



ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 18 DE AGOSTO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Élide Graziane Pinto

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a Ata da 25ª Sessão Ordinária, realizada em 04 de agosto de 2015.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, não havendo interesse, em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à sessão requereu sustentação oral dos itens 09 TC-040431/026/13; 45 TC-001842/026/13; 54 TC-001582/002/12, 55 TC-001220/002/12 e 56 TC-000618/002/13; e 106 TC-001813/026/13.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - PRESIDENTE CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-005541/026/07

Interessada: Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – VUNESP.

Responsáveis: Benedito Antunes e Fernando Dagnoni Prado.

Exercício: 2007. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 25-09-08 e 08-08-14.

Acompanha: TC-005541/126/07.

Procuradores da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva e recomendações, as contas anuais de 2007 da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – VUNESP, determinando-lhe, ainda, que promova a imediata adequação da remuneração do seu Diretor Presidente, reduzindo-a ao teto do Estado de São Paulo, que tem por base o subsídio do Governador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Decidiu, também, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dar quitação aos ordenadores da despesa e liberar os demais responsáveis, com recomendações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, que serão objeto de análise na próxima inspeção.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, cópia da decisão seja encaminhada à Fundação, para ciência da determinação e das recomendações nela exaradas, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da referida Lei Orgânica deste Tribunal.

TC-000041/026/11

Interessada: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COSESP.

Responsável: Hamilton Chohfi (Diretor Presidente).

Exercício: 2011. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 28-03-13.

Advogados: Edmilson Ussuy e Souza, Luiz Antônio Barbosa Franco e outros.

Acompanham: TC-000041/126/11 e Expediente: TC-005193/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas anuais de 2011 da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COSESP, sem prejuízo das determinações e recomendações feitas no fundamento da decisão.

Decidiu, também, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dar quitação aos ordenadores da despesa e liberar os demais responsáveis.

Consignou, ainda, que a adequação das medidas corretivas anunciadas na defesa, ora recomendadas, será objeto de análise na próxima inspeção.

Determinou, outrossim, que, após o trânsito em julgado, cópia da decisão seja encaminhada ao citado Órgão, para ciência da recomendação nela exarada, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da referida Lei Orgânica deste Tribunal.

Determinou, por fim, a remessa de cópias do relatório, voto e acórdão à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em resposta ao pedido formulado no Expediente TC-5193/026/13.

TC-003065/026/13

Secretaria: Esporte, Lazer e Juventude.

Secretário: Eduardo Anastasi e José Auricchio Júnior.

Exercício: 2013. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 09-04-14 e 18-07-14.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Turismo.

Acompanham: TC-003065/126/13 e Expediente: TC-037163/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-003066/026/13

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário.

Ordenador da Despesa: Luiz Carlos Martins e Eduardo Anastasi.

TC-003067/026/13

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Esporte e Lazer.

Ordenadores da Despesa: Mario Cesar Bortoluzo, Marco Antonio Soares de Matos e Renato Soares Antonelli.

TC-003068/026/13

Unidade Gestora Executora: Coordenação de Programas para a Juventude.

Ordenadores da Despesa: Janaína Carla de Lima e Marília Martino de Santana.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas anuais de 2013 da Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude e respectivas Unidades Gestoras, com as recomendações exaradas no fundamento da decisão.

Decidiu, também, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dar quitação aos ordenadores da despesa e liberar os demais responsáveis.

Determinou, outrossim, que, após o trânsito em julgado, cópia da decisão seja encaminhada ao citado Órgão, para ciência da recomendação nela exarada, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da referida Lei Orgânica deste Tribunal.

A adequação das medidas corretivas anunciadas na defesa, ora recomendadas, será objeto de análise na próxima inspeção.

Determinou, ainda, a autuação do Pregão Eletrônico nº 26/13 e decorrente Contrato, para exame dos aspectos inerentes à matéria.

Determinou, por fim, o arquivamento do Expediente TC-37163/026/14.

TC-003091/026/13

Secretaria: Energia.

Secretário: José Anibal Peres de Pontes.

Secretário Adjunto: Ricardo Achilles.

Exercício: 2013.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado da Energia.

Acompanha: TC-003091/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-003092/026/13

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário.

Ordenador da Despesa: Alexsandro Peixe Campos

TC-003093/026/13

Unidade Gestora Executora: Departamento de Administração.

Ordenadora da Despesa: Silvia Santana.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas anuais de 2013 da Secretaria de Energia do Estado de São Paulo e respectivas Unidades Gestoras Executoras, com as recomendações especificadas no fundamento da decisão.

Decidiu, também, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dar quitação aos ordenadores da despesa e liberar os demais responsáveis.

Determinou, outrossim, que, após o trânsito em julgado, cópia da decisão seja encaminhada ao citado Órgão, para ciência da recomendação nela exarada, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da referida Lei Orgânica deste Tribunal.

A adequação das medidas corretivas anunciadas na defesa, ora recomendadas, será objeto de análise na próxima inspeção.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes correlatos.

TC-022456/026/13

Representante: Scorpion do Brasil Polímeros Unicram Ltda. - Sócio-Gerente - Atílio José Leite.

Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Responsável: Dilma Pena (Diretora Presidente).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico nº 6814/13, realizado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, objetivando a aquisição de tubos e conexões de PVC – Unidade de Negócio Oeste – Diretoria Metropolitana. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 14-12-13.

Advogados: José Higasi e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Havendo o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, votado pela improcedência da Representação em exame, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-020831/026/14

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS.

Contratada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Armando Natal Mauricio (Coordenador Técnico).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Objeto: Locação de imóvel situado na Av. Bartolomeu de Gusmão, 111, na cidade de Santos, destinado ao funcionamento da Escola Técnica Estadual Dona Escolástica Rosa e da Faculdade de Tecnologia Rubens Lara.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-05-14. Valor – R\$8.484.411,60.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame.

TC-045846/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Jaupavi Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-304, do Km 302,38 ao Km 352,32, trecho Jahu – Bariri – Itaju, dividido em 03 lotes, compreendendo o Lote 1 – do Km 302,38 ao Km 322,00.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 09-12-13. Valor – R\$39.452.323,11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E.de 13-09-14 e 26-05-15.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Internacional e o Contrato em análise.

TC-032766/026/09

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl e Antônio Carlos do Amaral Filho (Diretores Presidentes), João Abukater Neto e Marcos Rodrigues Penido (Diretores Técnicos), Antonio Carlos Trevisan (Diretor de Atendimento Habitacional) e Mario Amaral Sampaio Coelho Junior (Diretor de Planejamento e Fomento).

Objeto: Produção de 158 unidades habitacionais, tipologia TI24A com 3 dormitórios e demais serviços, no empreendimento denominado Mirante do Paranapanema “E”.

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-07-09. Valor – R\$7.764.786,76. Termo de Rescisão celebrado em 20-06-12. Justificativas apresentadas em decorrência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 14-11-13 e 28-11-14.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e o Termo de Rescisão em exame.

TC-040431/026/13

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Fundação do ABC.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Diretor Técnico de Departamento de Saúde) e Maurício Marcos Mindrisz (Presidente).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades de Praia Grande – AME Praia Grande.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 04-11-13. Valor – R\$86.426.616,00. Termo de Retirratificação celebrado em 27-12-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em 08-03-14 e 29-04-14.

Advogados: Roberta Modena Pegoreti, Sandro Tavares e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, foi concedida a palavra à representante do Ministério Público de Contas Éliida Graziane Pinto, que deduziu sustentação oral, que **constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-006365/026/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Turismo – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento de Estâncias - DADE.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Responsáveis: Márcio França, Claudio Valverde e Maria Antonieta de Brito.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.123.733,63.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, no valor de R\$1.066.627,87, quitando-se os responsáveis, sem prejuízo da recomendação especificada no voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Determinou, por fim, transitado em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente para acompanhar a aplicação, no exercício subsequente, do saldo de R\$57.105,76.

TC-036309/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Turismo – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento de Estâncias - DADE.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Responsáveis: Claudio Valverde e Marco Aurélio Gomes dos Santos.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor: R\$932.558,23.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a consequente quitação aos responsáveis.

TC-019989/026/14

Órgão Público Concessor: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Caiuá.

Responsáveis: Alceu Segamarchi Júnior (Superintendente) e Cícero Paulino Sobrinho (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor: R\$2.798.401,18.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, no valor de R\$2.798.401,18, quitando-se os responsáveis, sem prejuízo da recomendação especificada no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, que, transitado em julgado, os autos sigam à Diretoria de Fiscalização competente para acompanhar a aplicação, no exercício subsequente, do saldo de R\$247,35.

TC-008726/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios.

Entidade Beneficiária: Centro de Atendimento Biopsicossocial Meu Guri.

Responsáveis: Alberto José Macedo Filho e Elza de Fátima Costa Pereira.

Assunto: Prestação de contas. – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 15-12-09, 14-12-13 e 15-01-14.

Exercício: 2006.

Valor: R\$418.293,75.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Carlos Gonçalves Junior, André Santos Silva, Tathiane Modolo M. Guedes e outros.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com recomendação à Secretaria de Desenvolvimento Social, que sucedeu a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-019359/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios.

Entidade Beneficiária: Associação das Donas de Casa de Guaianases.

Responsáveis: João de Almeida Sampaio Filho (Secretário de Agricultura e Abastecimento) e Maria Aparecida de Menezes (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 28-06-11, 13-12-13 e 08-01-15.

Exercício: 2010.

Valor: R\$626.618,50.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com recomendação à Secretaria de Desenvolvimento Social - Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional – COSAN, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000804/018/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Gabinete do Coordenador – Gestão de Contrato de Serv. Saúde.

Órgão Público Beneficiário: Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho”.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerro (Secretário de Saúde) e Júlio Cezar Durigan (Vice-Reitor).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 14-03-13, 30-05-13 e 12-07-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$7.939.128,50.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva, Caio Moreno Salles de Oliveira, Edson César dos Santos Cabral, Rosane Gomes da Silva, Célia da Silva Castro e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, condenando solidariamente a FAMESP e a Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho à devolução, aos cofres estaduais, da importância recebida a título de taxa de administração, equivalente a R\$ 966.217,50, devidamente atualizada, nos termos dos artigos 36, “caput” e 103 da mesma Lei, devendo observar as condições impostas pelo artigo 86.

Decidiu, ainda, suspender as Beneficiárias ao recebimento de novos repasses enquanto não comprovado o ressarcimento do erário.

Deixou, outrossim, de determinar a restituição do valor integral dos repasses porque não constatado indício de desvio na sua aplicação.

Determinou, também, que transitado em julgado, sejam expedidas as notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis, no seu âmbito de atuação.

Determinou, igualmente, a remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, na pessoa de Sua Excelência o Procurador-Geral de Justiça, para ciência e eventuais medidas de alçada.

Fixou, por fim, ao Secretário de Estado da Saúde o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no voto do Relator.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-014906/026/13

Embargante: José Carlos Francisco – Dirigente Regional de Ensino Região Leste 4.

Assunto: Contrato celebrado entre a Diretoria de Ensino Região Leste 4 – Secretaria de Estado da Educação e a empresa Jefferson Cremasco Transportes ME, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar com o fornecimento de motorista e monitor capacitado para lidar com alunos portadores de necessidades especiais (9 viagens semanais – período de 261 dias letivos).

Responsável: José Carlos Francisco (Dirigente Regional de Ensino).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da sentença publicada no D.O.E. de 18-12-14, que julgou irregulares o pregão eletrônico, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-001300.989.15 (Ref. TC-000152.989.13)

Embargante: José Carlos Francisco – Dirigente Regional de Ensino Região Leste 4.

Assunto: Representação noticiando possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 03/2013, realizada pela Diretoria de Ensino Região Leste 4, objetivando o transporte para alunos com necessidades especiais.

Responsável: José Carlos Francisco (Dirigente Regional de Ensino).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da sentença publicada no D.O.E. de 18-12-14, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004500/026/14

Contratante: Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude.

Contratada: Capricórnio S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Eduardo Anastasi (Chefe de Gabinete).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Jose Auricchio Junior (Secretário).

Objeto: Aquisição de aparelhos de academia ao ar livre.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços de 06-12-13. Contrato celebrado em 16-12-13. Valor – R\$8.154.500,00.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 51/2013, a Ata de Registro de Preços e o decorrente Contrato nº 47/2013 em exame.

TC-009852/026/14

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Microsoft Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: José Renato Nalini (Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Renato Nalini (Presidente) e Ricardo Felício Scaff (Juiz Assessor da Presidência).

Objeto: Contratação dos serviços do Programa de Estratégia Empresarial (ESP).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput" c.c. inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-02-14. Valor – R\$19.385.887,84. Termo de Aditamento de 08-09-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 04-06-14.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação, o Contrato e o 1º Termo de Aditamento em exame.

TC-022141/026/14

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Works Construção & Serviços Eireli.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Mário Sérgio Leite (Juiz Assessor da Presidência).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Renato Nalini (Presidente).

Objeto: Fornecimento de mão de obra para prestação de serviço de Garçom e Auxiliar de Cozinha, em prédios do contratante na Capital.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 21-05-14. Valor – R\$6.059.517,12.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 035/14 e o subsequente Contrato nº 100/14.

Determinou, outrossim, que, após o trânsito em julgado, os autos retornem à Fiscalização para acompanhamento da execução, considerando que o término da vigência contratual está previsto para 10/06/16.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002806/026/13

Secretaria: Emprego e Relações do Trabalho.

Secretários: Carlos Andreu Ortiz e Tadeu Moraes de Sousa.

Exercício: 2013. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 25-04-15.

Unidade Orçamentária: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho.

Acompanham: TC-002806/126/13 e Expedientes: TCs-017171/026/13, 015745/026/14, 015746/026/14, 015747/026/14, 015748/026/14 e 015749/026/14.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-002807/026/13

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário e Assessorias.

Ordenadores da Despesa: Tadeu Moraes de Sousa, Juliano Pasqual e Debora Maria Maragni Pereira de Abreu.

TC-002808/026/13

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Operações.

Ordenadores da Despesa: Marcos Akamine Wolff e Wagner Leite de Souza.

TC-002809/026/13

Unidade Gestora Executora: Departamento de Administração.

Ordenadores da Despesa: Antonio Sérgio Torquato e Armando Natalino Gordinho dos Santos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu dar quitação aos responsáveis pela gestão da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho no exercício de 2013, Carlos Andreu Ortiz e Tadeu Moraes de Sousa.

Decidiu, ainda, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, em face do caráter brando das falhas, julgar regulares com ressalva as contas das Unidades Gestoras Executoras: Gabinete do Secretário e Assessorias (TC-2807/026/13); Coordenadoria de Operações (TC-2808/026/13) e Departamento de Administração (TC-2809/026/13), quitando os ordenadores das despesas, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, liberando os responsáveis por adiantamentos e pelo almoxarifado identificados nos respectivos processos.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, ao Cartório que expeça ofício ao 4º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, subscritor do expediente TC-17171/026/13 que estes autos acompanha, encaminhando cópia da informação prestada pela equipe de fiscalização, constante das fls. 29/30.

TC-006202/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Freitas Guimarães Projeto e Construção Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente) e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).

Objeto: Execução de obras remanescentes do Sistema de Esgotos Sanitários do município de Cachoeira Paulista – Sede – Fase II, compreendendo: Interceptor Moinho/Minhoca, remanejamento de rede coletora de Coletora Vila Carmem, Linha de Recalque LR 1 e LR 2, Estações de Tratamento de Esgotos EEE 1, EEE 3 e EEE Pitéu e Estação de Tratamento de

Esgotos, no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Sudeste – REV e Superintendência da Unidade de Negócio Vale do Paraíba – RV.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-01-12. Valor – R\$5.277.542,47. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 20-10-12 e 06-02-15.

Advogados: Moises Mota Catuaba, Tales José Bertozzo Bronzato, Cleuza Maria Ferreira, Ieda Nigro Nunes Cherei, José Higasi e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Cristina Freitas Cavezale, Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 42.569/11 e o Contrato de mesmo número, celebrado em 04 de janeiro de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-004098/026/14

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde – UGE - Departamento Regional de Saúde da Grande São Paulo.

Conveniada: Casa de Saúde Santa Marcelina.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário) e Rosane Ghedin (Diretora Presidente).

Objeto: Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde, prestados aos usuários do SUS - Sistema Único de Saúde.

Em Julgamento: Convênio firmado em 26-12-13. Valor – R\$3.806.105,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 26-06-15.

Advogados: Eliza Yukie Inakake, Lilian Hernandez Barbieri, Priscila Gimenez Aguilar e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 1.624/2013, de 26/12/13.

TC-043918/026/09

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Helimarte Táxi Aéreo Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 16-03-09.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 15-04-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Diretor Presidente) e José Max Reis Alves (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de locação de aeronaves executivas (helicópteros).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 29-04-09. Valor – R\$1.296.000,00. Termos de Aditivos e Modificativos celebrados em 26-08-09 e 17-11-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 18-02-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Caio Cesar Benício Rizek e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico nº 006/09, o Contrato e os Termos de Aditamento celebrados em 26-08-09 e 17-11-09, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Secretário dos Transportes informe a este Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multas individuais aos responsáveis à época, Delson José



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Amador (Diretor Presidente) e José Max Reis Alves (Diretor Administrativo e Financeiro), no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001134.989.14-4

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Objetivo Construção Civil e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de recuperação e melhorias da SP-062, do Km 101,00 ao Km 108,50, trecho São José dos Campos - Caçapava.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 10-02-14. Valor - R\$9.321.436,79. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 19-06-14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-000176.989.14-3

Representante: SOTEP Construtora Ltda.

Representado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 87/2013, instaurado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, objetivando a execução das obras e serviços de recuperação e melhorias da SP-062, do Km 101,00 ao Km 108,50, trecho São José dos Campos - Caçapava. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 19-06-14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação formulada pela empresa SOTEP Construtora Ltda. (TC-000176.989.14-3) e irregulares a Concorrência nº 087/2013-C0 e o Contrato nº 19.143-7, celebrado em 10-02-14 entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e a empresa Objetivo Construção Civil e Pavimentação Ltda. (TC-001134.989.14-4), acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, por fim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Secretário dos Transportes informe a este Tribunal as providências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-025376/026/10

Contratante: Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

Contratada: ETC – Empreendimentos e Tecnologia em Construções Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Alceu Segamarchi Júnior (Superintendente).

Objeto: Serviços de manutenção através de limpeza, desassoreamento e recuperação de margens do Rio Juqueri e suas travessias, no trecho localizado entre a Barragem de Paiva Castro até cerca de 1.000 metros a jusante da Rodovia dos Bandeirantes, nos Municípios de Caieiras e Franco da Rocha, no Estado de São Paulo – Lote 6.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 04-12-12 e 29-08-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 28-03-15.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o 3º e o 4º Termos de Aditamento firmados, respectivamente, em 04/12/12 e 29/08/14, ambos relativos ao Contrato nº 2010/22/00067.0, de 19/05/2010, aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs ao Senhor Alceu Segamarchi Júnior (Superintendente), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-027434/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – Coordenação de Ensino Superior.

Órgão Público Beneficiário: Universidade de São Paulo.

Responsáveis: Luiz Carlos Quadrelli e Rodrigo Garcia (Secretários de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia) e João Grandino Rodas (Reitor).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor: R\$170.349,50.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas de 2013 do Convênio SES 006/09, firmado entre a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – Coordenação de Ensino Superior, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos responsáveis quanto aos valores aplicados no referido exercício, nos termos do artigo 34 da mencionada legislação.

TC-001199/013/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino da Região de Araraquara.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Responsáveis: Maria José Serra Vicente Zaccaro (Dirigente Regional de Ensino), Newton Aparecido dos Santos (Dirigente Regional de Ensino Substituto) e Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 15-01-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$3.718.005,17.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, por meio da Diretoria de Ensino da Região de Araraquara à Prefeitura Municipal de Araraquara, durante o exercício de 2012, em decorrência de convênio firmado entre as partes, com a respectiva quitação do responsável pelo Órgão conveniado, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente.

TC-025922/026/14

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Bento de Abreu.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho e José Milton Dallari Soares (Diretores Presidentes) e Genival Prates Alves (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor: R\$ 3.017.804,87.

Advogados: Roberto Correa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Solange Aparecida Marques, Luiz Francisco Sangalli e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados no ano de 2013 à Prefeitura Municipal de Bento de Abreu, com a respectiva quitação do responsável pela entidade conveniada.

TC-00155/003/14

Órgão Público Concessor: Secretaria da Administração Penitenciária – Departamento de Administração da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central.

Entidade Beneficiária: APAC - Associação de Proteção e Assistência Carcerária de Atibaia.

Responsáveis: José Reinaldo Maracajá da Silva e Edson Mendes Mazzei da Rocha.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo e Conselheiro Renato Martins Costa em 20-05-14 e 30-06-15. Providências em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa em 05-11-14.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.057.745,80.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a aplicação de R\$ 1.024.923,12 (um milhão, vinte e quatro mil, novecentos e vinte e três reais e doze centavos) e irregular a aplicação dos restantes R\$ 32.822,68 (trinta e dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos).

Consignou, por fim, que deixou de condenar a entidade a devolver a quantia aplicada irregularmente em razão da notícia de ajuizamento da competente medida judicial.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoadado o Dr. Marcos Antonio Gaban Monteiro, advogado. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, tendo em vista o recebimento de memoriais, solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos, de sua relatoria:

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

TC-001612/001/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Lins.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lins.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Responsáveis: Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito) e José Adolfo Oliveira da Silva (Interventor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 27-11-08, 02-10-13 e 02-10-14.

Exercício: 2007.

Valor: R\$1.698.178,80.

Advogados: Ronan Figueira Daun, Enízio Miranda, Danilo Gustavo Pereira, Gabriel Vieira Almeida Machado e outros.

Acompanha: Expediente: TC-002052/001/07.
TC-001419/001/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Lins.

Entidade Beneficiária: Associação Hospitalar Santa Casa de Lins.

Responsáveis: Edgar de Souza (Prefeito) e Miguel do Socorro Freire Peixoto (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 20-02-15.

Exercício: 2013.

Valor: R\$2.339.455,30.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro, Roberta Moraes Dias Benatti, Danilo Gustavo Pereira e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Antes de passar-se à apreciação do item 115 TC-800098/459/11, foi apregoada a presença do Senhor Luciano de Almeida Semensato, Prefeito Municipal à época, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-800098/459/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Caconde - Prefeito - Luciano de Almeida Semensato.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Caconde, para análise de matéria relativa às despesas com a contratação direta de empresas voltadas à prestação de serviços médicos e dispensa de licitação para aquisições reiteradas de materiais, no exercício de 2011.

Responsável: Luciano de Almeida Semensato (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-03-15, que julgou regulares as compras de obras e serviços de engenharia com dispensa de licitação, e irregulares as demais aquisições diretas tratadas neste feito sem o devido procedimento licitatório,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Leandro da Rocha Bueno, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-016034/026/14 e TC-008141/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Senhor Luciano de Almeida Semensato, Prefeito Municipal de Caconde, à época, que produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

TC-034598/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu.

Contratada: Embu S/A Engenharia e Comércio.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Geraldo Leite da Cruz e Francisco Nascimento de Brito (Prefeitos).

Objeto: Fornecimento de pedras britadas nºs 01, 02, 03 e 04, pedrisco limpo, brita graduada faixas "A" e "B", pó de pedra, rachão gabião, rachão de cone e areia média.

Em Julgamento: Termos Aditivos firmados em 04-09-07, 10-12-07, 08, 17-10-08 e 04-03-09. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 31-01-15.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Aditamentos em exame, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao Responsável pela assinatura do 2º e 4º Termos Aditivos, Senhor Geraldo Leite da Cruz, multa fixada em 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da mesma Lei Complementar, por violação ao artigo 65, II, "d", da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, transitado em julgado, a expedição das notificações e dos ofícios necessários, conferindo-se ao atual Prefeito Municipal de Embu o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no referido voto.

Determinou, por fim, que o Apenado comprove o recolhimento da multa em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93; caso contrário, o Cartório adotará as medidas de praxe para cobrança.

TC-000082/016/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Conveniente: Prefeitura Municipal de Itaberá.

Conveniada: Associação Beneficente de Itaberá – ABI.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Walter Sérgio de Souza Almeida (Prefeito), Juraci Calabresi e Pedro Pedroso da Cruz (Presidentes).

Objeto: Prestação de serviços de urgência e emergência, em prédio cedido pela Prefeitura, bem como de parte de equipamentos.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 16-01-12. Valor - R\$2.280.000,00. Termo Aditivo de Retirratificação celebrado em 10-05-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 28-03-12.

Advogado: Milena Guedes Corrêa Prado dos Santos.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convênio e o Termo de Aditamento em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao Responsável, Senhor Walter Sérgio de Souza Almeida, multa no valor de 160 (cento e sessenta) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da mesma Lei Complementar, por afronta aos dispositivos constitucionais e legais mencionados no fundamento da decisão.

Determinou, também, transitado em julgado, a expedição das notificações e dos ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no seu âmbito de atuação.

Decidiu, por fim, fixar ao atual Prefeito Municipal de Itaberá o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no voto do Relator, devendo o Apenado comprovar o recolhimento da multa em 30 (trinta) dias, conforme artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93; caso contrário, o Cartório promoverá as medidas de praxe para cobrança.

TC-000939/014/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Roseira.

Entidade Beneficiária: GASE – Grupo de Assistência à Saúde e Educação.

Responsáveis: Marcos de Oliveira Galvão (Prefeito), Marco Antônio Souza Santos e Paulo Juliano Aguiar Faria (Diretores Executivos).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 28-08-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.101.934,30.

Advogados: Maria Silvia Madeira Moreira Salata, Paulo Sérgio Mendes de Carvalho e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento nos artigos 36, “caput”, 103 e 104, II, da mesma Lei Complementar, aplicar multa ao Responsável, Senhor Marcos de Oliveira Galvão, no valor de 300 (trezentas) UFESPs, e condenar o GASE – Grupo de Assistência à Saúde e Educação a devolver, aos cofres municipais, a quantia de R\$160.020,51 (cento e sessenta mil e vinte reais e cinquenta e um centavos), devidamente atualizada, por falta de prova da sua efetiva aplicação, observando-se as condições impostas pelo artigo 86, ficando a Entidade suspensa de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não comprovado o ressarcimento do erário.

Determinou, também, transitado em julgado, a expedição das notificações e dos ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis no seu âmbito de atuação.

Decidiu, por fim, fixar ao atual Prefeito Municipal de Roseira o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no voto do Relator.

TC-001656/002/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Reginópolis.

Entidade Beneficiária: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

Responsáveis: Marco Antonio Martins Bastos (Prefeito), Olavo Silva de Freitas e Edson Luís Gaspar Nunes (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-02-13, 26-09-13 e 05-09-14.

Exercício: 2011.

Valor: R\$183.951,19.

Advogados: Matheus Ricardo Jacon Matias, Emerson de Hypolito, Lucas Biava Miquinioty, Fabiana Balbino Vieira, Sandoval Aparecido Simas, Jamile Zanchetta Marques, Fabrício Andrade dos Reis e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, com fundamento nos artigos 36, “caput”, 103 e 104, da mesma Lei Complementar, aplicar ao Responsável, Senhor Marco Antonio Martins Bastos, multa no valor de 300 (trezentas) UFESPs, e condenar o Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON a devolver, aos cofres municipais, a importância de R\$44.535,89 (quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



reais e oitenta e nove centavos), devidamente atualizada, observando-se as condições impostas pelo artigo 86, ficando a Entidade suspensa de receber novos repasses do Poder Público enquanto não comprovado o ressarcimento do erário.

Determinou, ainda, transitado em julgado, a expedição das notificações e dos ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Ministério da Justiça, para as providências que entenderem cabíveis nos respectivos âmbitos de atuação.

Decidiu, por fim, fixar ao atual Prefeito Municipal de Reginópolis o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no voto do Relator.

TC-002063/003/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itatiba.

Entidade Beneficiária: Kl Saúde.

Responsáveis: João Gualberto Fattori (Prefeito) e Luiz Cláudio Pereira da Silva (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 29-10-14.

Exercício: 2013.

Valor: R\$935.765,39.

Advogados: Thais Andressa Constantino.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em análise, dando-se quitação aos responsáveis, recomendando à Prefeitura de Itatiba que observe, com rigor, o disposto nas Instruções nº 02/2008 desta Corte de Contas.

TC-002291/026/12

Câmara Municipal: Várzea Paulista.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Silas Zafani.

Advogados: João Jampaulo Júnior e outros.

Acompanha: TC-002291/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Várzea Paulista, exercício de 2012, excetuados os atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, também, após o trânsito em julgado: seja oficiado à Câmara Municipal de Várzea Paulista, dando ciência das recomendações constantes do corpo do voto do Relator; e seja oficiado ao Ministério Público Estadual, com cópia deste ato decisório (voto), para as providências de sua alçada que entender pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, além daquelas recomendadas no julgado, deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-000152/026/13

Câmara Municipal: Riolândia.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Francisco Ferreira Lima.

Advogado: Sebastião Tarciso Manso.

Acompanha: TC-000152/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, e excepcionados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas anuais de 2013 da Câmara Municipal de Riolândia, dando-se quitação aos responsáveis.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia da decisão (voto) à referida Câmara, para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no voto do Relator deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias.

TC-000244/026/13

Câmara Municipal: Florínea.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Luís Rogério Volpini Basseto.

Advogados: Adriano Gimenez Stuani e outros.

Acompanha: TC-000244/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e excepcionados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas anuais de 2013 da Câmara Municipal de Florínea, dando-se quitação aos responsáveis.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia da decisão (voto) à referida Câmara, para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no voto do Relator deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias.

TC-000333/026/13

Câmara Municipal: Queiroz.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Fabrício Santos Silva.

Advogada: Andréa Cristina Parra Cavalieri.

Acompanha: TC-000333/126/13.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93, e excepcionados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas anuais de 2013 da Câmara Municipal de Queiroz, dando-se quitação aos responsáveis.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia da decisão (voto) à citada Câmara, para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1°, e 104, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no voto do Relator deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias.

TC-002918/026/14

Câmara Municipal: Ribeirão Corrente.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Lourinete Eurydice Costa Lôbo Montanher.

Acompanha: TC-002918/126/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso I do artigo 33 da Lei Complementar Paulista n° 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ribeirão Corrente, exercício de 2014, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando quitação aos responsáveis, em conformidade com o artigo 34 da mesma Lei.

TC-001665/026/13

Prefeitura Municipal: Planalto.

Exercício: 2013.

Prefeito: André Luiz Severino da Silva.

Acompanham: TC-001665/126/13 e Expedientes: TC-000522/001/14, TC-000613/008/14 e TC-001486/008/14.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Planalto, ressaltando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



ficando a Fiscalização incumbida de verificar, em próximo roteiro, os aspectos destacados no referido voto.

TC-001842/026/13

Prefeitura Municipal: Pedro de Toledo.

Exercício: 2013.

Prefeito: Sérgio Yasushi Miyashiro.

Advogado: Sebastião Ferreira Sobrinho.

Acompanham: TC-001842/126/13 e Expedientes: TC-020630/026/13, TC-021478/026/13, TC-040275/026/14 e TC-045904/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, foi concedida a palavra à representante do Ministério Público de Contas, Dra. Élide Graziane Pinto, que produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, e reincluído na pauta da próxima sessão ordinária.

TC-800141/187/10

Recorrente: Silvio César Moreira Chaves – Ex-Prefeito do Município de Planalto.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Planalto, para análise das despesas realizadas sem prévio certame no exercício de 2010.

Responsável: Silvio César Moreira Chaves (Prefeito à época).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-01-15, que julgou irregulares as despesas realizadas sem certame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, e artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000782/006/10

Recorrente: Nério Garcia da Costa – Ex-Prefeito Municipal de Sertãozinho.

Assunto: Prestação de contas de repasses da Prefeitura Municipal de Sertãozinho à Associação de Pais e Mestres da EMEF Angelo Colafêmina, relativas ao exercício de 2009.

Responsáveis: Nério Garcia da Costa (Prefeito à época), Rene Fernando Galo e Adriana Cláudia Minelli Sverzut (Diretores Executivos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-10-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, determinando à Prefeitura que se abstenha de subvencionar APMs para os fins ora considerados irregulares, aplicando ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



responsável, Nério Garcia da Costa, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos I e II, da referida Lei.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de cancelar a multa aplicada ao Recorrente, mantendo-se o juízo de irregularidade da prestação de contas.

TC-005738.989.14 (ref. TC-002682.989.13)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro – Prefeita - Renée Crema Vidoto.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, no exercício de 2012.

Responsável: Renée Crema Vidoto (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-11-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei.

Advogados: Wagner Cesar Galdioli Polizel e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001055/002/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Balbinos - Prefeito - José Marcio Rigotto.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Balbinos, no exercício de 2011.

Responsável: José Marcio Rigotto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-06-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei.

Advogado: Youssif Ibrahim Junior.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para julgar regulares os atos de admissão de pessoal analisados neste feito, com o consequente registro e cancelamento da multa imposta e com recomendação à Prefeitura Municipal de Balbinos, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-001157/005/10

Recorrente: Roberto Volpe – Ex-Prefeito Municipal de Santo Anastácio.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Santo Anastácio, no exercício de 2009.

Responsável: Roberto Volpe (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-01-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei.

Advogados: Márcio Silveira, Márcio A. Fernandes Benedecte e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001761/009/11

Recorrentes: José Geraldo Garcia – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Salto.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Salto, no exercício de 2010.

Responsável: José Geraldo Garcia (Prefeito à época).

Em Julgamento Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-05-14, que julgou ilegais parte dos atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Fábio Luiz Santana, Raphaela Sandrinne Marques, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para julgar regulares as contratações em análise, com o conseqüente registro e cancelamento da multa aplicada ao Responsável.

TC-008701/026/14

Recorrente: Prefeitura do Município de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Centro Social da Paróquia Santo Alberto Magno, referente ao exercício de 2009.

Responsáveis: Moacir Nillio de Souza (Secretário da Educação) e Sebastião Almeida (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-10-14, que aplicou multa aos responsáveis, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ari Fernando Lopes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, afastando-se a multa imposta aos Senhores Sebastião Almeida e Moacir Nillio de Souza.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000628/014/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Lagoinha.

Contratada: Servbeta - Comércio e Locação de Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Sérgio de Campos (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de softwares profissionais.

Em Julgamento: Licitação - Convite. Contrato celebrado em 01-09-09. Valor - R\$56.376,00. Termo Aditivo celebrado em 01-09-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 15-01-14.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convite nº 14/2009, o Contrato celebrado em 01/09/09 e o subsequente Termo Aditivo de 01/09/10.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001582/002/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Contratada: Rigolin Advocacia.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): João Cury Neto (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados na área de direito administrativo, constitucional, funcional trabalhista e previdenciário em assuntos do município de Botucatu.

Em Julgamento: Licitação - Convite. Contrato celebrado em 27-04-09. Valor - R\$65.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 05-03-10, 09-06-10, 04-03-11, 19-10-11 e 05-06-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 12-06-14 e 02-07-14.

Advogados: Nilton Luis Viadanna, Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Antonio Henrique Nicolosi Garcia e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-001220/002/12

Representante: Osvaldo Paes de Almeida - munícipe de Botucatu.

Representada: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Responsável: João Cury Neto (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades relacionadas à contratação de escritório de advocacia especializado, efetuada pelo Executivo Municipal. Justificativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 02-07-14.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-000618/002/13

Representante: Osvaldo Paes de Almeida – munícipe de Botucatu.

Representada: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Responsável: João Cury Neto (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades relacionadas à contratação de escritório de advocacia especializado, efetuada pelo Executivo Municipal. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 02-07-14.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra à representante do Ministério Público de Contas, Dra. Élide Graziane Pinto, que produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convite, o decorrente Termo de Contrato nº 116/09 e os subsequentes Termos de Aditamento nºs. 03/10 de 05/03/10, 207/10 de 09/06/10, 040/11 de 04/03/11, 595/11 de 19/10/11 e 352/12 de 05/06/12, bem como improcedentes as Representações propostas pelo Senhor Osvaldo Paes de Almeida, tratadas nos processos TC-001220/002/12 e TC-000618/002/13.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000759/007/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Contratada: Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo de Souza César (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de preparo, nutrição, armazenamento e distribuição de merenda escolar nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios, com emprego da mão de obra e treinamento do pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-02-06. Valor – R\$6.594.666,30. Termos Aditivos celebrados em 23-02-07 e 22-02-08. Termo de Rescisão celebrado em 26-03-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 01-03-07, 14-06-08, 11-09-13 e 13-09-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Camila Cristina Murta, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Claudia Rattes La Terza Baptista, Gianpaulo Baptista, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Marcelo Palavéri, Rubens Catirce Junior, Natacha Antonieta Bonvini Medeiros e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-012316/026/06, TC-001608/007/06, TC-027016/026/07, TC-041672/026/08 e TC-030663/026/13.

TC-012316/026/06

Representante: Fernando José Marques – Procurador Geral de Justiça em Exercício.

Representada: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Responsável: Eduardo Souza Cesar (Prefeito).

Assunto: Eventuais irregularidades ocorridas na Concorrência nº 09/05, realizada pelo Executivo Municipal, visando a terceirização para o fornecimento de merenda escolar aos estudantes da municipalidade. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 01-03-07 e 13-09-14.

Advogados: Camila Cristina Murta, Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.**

TC-000851/011/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Jales.

Contratada: GENTE - Gerenciamento em Nutrição com Tecnologia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Humberto Parini (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de preparo da alimentação escolar (pré-preparo, preparo e distribuição), com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados nas escolas Municipais, Fundamentais e Infantis da Rede Pública de Ensino de Jales.

Em Julgamento: Termos Aditivos firmados em 17-04-07, 17-04-08, 17-04-09, 16-04-10 e 16-09-10. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro, Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 28-05-15.

Advogados: Marcus Vinicius Liberato Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanham: TC-000392/003/06 e Expediente: TC-000824/003/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Aditivos de 17/04/07, 17/04/08, 17/04/09, 16/04/10 e 16/09/10, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-001090/007/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo de Souza César (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de 16.200 unidades de cestas básicas de primeira qualidade para atendimento aos servidores municipais.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 02-03-07, 07-12-07, 25-01-08, 11-04-08, 10-07-08, 08-08-08, 30-12-08, 30-12-09, 30-12-10, 31-03-11, 03-05-11, 31-05-11 e 29-07-11. Termos de Retirratificação de 03-04-07, 30-09-09 e 01-12-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 15-10-14 e 22-05-15.

Advogados: Flavia Maria Palaveri, Wilton Luis da Silva Gomes, Rubens Catirce Junior, Natacha Antonieta Bonvini Medeiros e outros.

Acompanha: TC-025455/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos e de Retirratificação em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-019284/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Scopus Construtora e Incorporadora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridades Responsáveis pela Homologação: José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções) e Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

Objeto: Execução de 10 unidades habitacionais na Rua Nilo e Rua Sena totalizando 160 apartamentos – Vale do Sol.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-04-08. Valor – R\$4.666.208,38. Termos Aditivos celebrados em 26-09-08, 20-03-09, 16-06-09, 03-07-09, 29-07-09 e 12-08-09. Termo de Recebimento Provisório. Termo de Recebimento Definitivo. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicados no D.O.E de 05-06-09 e de 01-05-14.

Advogados: João Negrini Neto, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Marcella Agudo Serrano Marques, Eduardo José de Faria Lopes e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o decorrente contrato e respectivos termos aditivos, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa de 200 (duzentas) UFESPs ao responsável à época (Rubens Furlan, ex-Prefeito), por descumprimento do artigo 6º, inciso IX, combinado com o artigo 7º, § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93.

Decidiu, por fim, conhecer dos termos de recebimento provisório e definitivo, bem como da execução contratual.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-005771/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Teto Construções Comércio e Empreendimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maria Antonieta de Brito (Prefeita).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Duino Verri Fernandes (Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano).

Objeto: Obras e serviços de construção de píer na Praia do Perequê, no Município de Guarujá.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-12-09. Valor – R\$2.313.944,29. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 30-11-13 e 10-03-15.

Advogados: Kátia Borges Varjão e outros.

TC-039007/026/09

Representante: Da Cruz Lima Construção Civil Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Responsáveis: Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Duino Verri Fernandes (Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 09/2009, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando a construção de píer na Praia do Perequê. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 30-11-13 e 10-03-15.

Advogados: Elisabeth Catanese, Camila Cristina Murta, Eliane Santos Barros e Silva, Kátia Borges Varjão e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 09/2009 e o Contrato firmado pela Prefeitura Municipal de Guarujá com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Teto Construções Comércio e Empreendimentos Ltda. (TC-005771/026/10), bem como parcialmente procedente a Representação formulada por Da Cruz Lima Construção Civil Ltda. - ME (TC-039007/026/09), aplicando-se ao caso as disposições dos incisos XV e XXVII, artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001252/014/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Bananal.

Contratada: GASE – Grupo de Assistência à Saúde e Educação.

Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): David Luiz Amaral de Moraes (Prefeito).

Objeto: Contratação emergencial de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público para a reestruturação do processo de gestão na área de saúde, com ênfase em projetos contínuos de saúde pública e manutenção emergencial do atual sistema de atendimento, com aprimoramento das medidas até o momento implementadas, segundo plano de trabalho, pelo prazo necessário à contratação definitiva de pessoa jurídica para assumir tal atividade.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-01-12. Valor – R\$ 900.000,00. Providências em decorrência de assinatura de prazo pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E de 27-01-15.

Advogado: Fabiana Cobra Ribeiro Nader.

Expediente: TC-000953/014/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o instrumento de contrato em exame, e ilegais as despesas decorrentes, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar à autoridade que firmou o instrumento (David Luiz Amaral de Moraes – Prefeito à época), com fundamento no inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, multa no equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, em razão do descumprimento dos artigos 26, 38, 43 e 61 da Lei nº 8.666/93.

Transcorrido o prazo recursal, cópia de peças dos autos será remetida ao Ministério Público do Estado, para ciência e eventuais medidas de alçada do órgão.

TC-000263/013/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibitinga.

Contratada: Vanessa Cristina Cazon – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marco Antônio da Fonseca (Prefeito).

Objeto: Apresentação de show musical no recinto da 38ª FEBI – Feira do Bordado de Ibitinga, no Pavilhão Permanente de Exposições, com a artista Cassiane, na data de 11-07-11.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 10-05-11. Valor – R\$60.000,00. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 16-07-14.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato nº 069/2011, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000674/005/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes.

Contratada: Dirceu Montefusco - ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento(s): Celso Pirani Passos (Prefeito).

Objeto: Contratação de serviços artísticos de “Adriano Junior”.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores). Contrato celebrado em 17-12-12. Valor – R\$14.000,00. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 26-09-14.

TC-000675/005/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes.

Contratada: Rodrigo Moura Thomé - ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento(s): Celso Pirani Passos (Prefeito).

Objeto: Contratação de serviços artísticos do “Grupo Zíngaro”.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores). Contrato celebrado em 01-03-12. Valor – R\$10.800,00.

TC-000676/005/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes.

Contratada: Auro Roberto Brasilio dos Reis - ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento(s): Celso Pirani Passos (Prefeito).

Objeto: Contratação de serviços artísticos da “Banda Som Brasil”.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato celebrado em 17-12-12. Valor – R\$6.000,00. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 26-09-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas.

TC-001903/005/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Lucélia.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lucélia.

Responsáveis: João Pedro Morandi (Prefeito) e Sandro Maurício Alirão (Interventor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2007.

Valor: R\$1.096.273,18.

Advogada: Mariana Barros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no inciso XVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a comprovação da aplicação do repasse no montante de R\$1.096.273,18 (um milhão, noventa e seis mil, duzentos e setenta e três reais e dezoito centavos), com a consequente quitação dos responsáveis.

TC-023926/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Entidade Beneficiária: Fundação do ABC Hospital de Ensino.

Responsáveis: Wilson Narita Gonçalves (Secretário da Saúde) e Homero Nepomuceno Duarte (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2005.

Valor: R\$30.323.510,99.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000222/026/13

Câmara Municipal: Capela do Alto.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Josué Correa.

Acompanham: TC-000222/126/13 e Expedientes: TC-001984/009/13, TC-001985/009/13 e TC-001986/009/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Capela do Alto, exercício de 2013, com as recomendações indicadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a consequente quitação do responsável, Senhor Josué Corrêa, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-002733/026/14

Câmara Municipal: Presidente Bernardes.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Anselmo Campanharo.

Acompanha: TC-002733/126/14.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Presidente Bernardes, exercício de 2014.

Determinou, por fim, a consequente quitação do responsável, Senhor Anselmo Campanharo, na conformidade do artigo 34 do mesmo diploma legal.

TC-003049/026/14

Câmara Municipal: Jumirim.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Luiz Antonio Gardenal.

Acompanha: TC-003049/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jumirim, exercício de 2014, sem embargo da recomendação indicada no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a consequente quitação dos responsáveis, Senhores Luiz Antonio Gardenal e Tiago Aparecido Faulin, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-001704/026/13

Prefeitura Municipal: Torrinha.

Exercício: 2013.

Prefeito: Thiago Rodrigo Rochiti.

Acompanham: TC-001704/126/13 e Expedientes: TCs-001311/002/13, 001828/002/13, 001936/002/13, 030452/026/13, 042494/026/13, 000059/002/14, 000168/002/14, 000423/002/14, 016955/026/14, 014380/026/14, 000182/002/15, 000542/026/15, 005298/026/15, 007324/026/15, 007325/026/15, 007326/026/15, 007327/026/15, 007328/026/15 e 018832/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Torrinha, exercício de 2013, com determinação à Unidade Regional competente para que recomende ao Executivo a adoção de medidas para o apontado nos itens especificados no referido voto.

TC-001912/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Prefeitura Municipal: Altinópolis.

Exercício: 2013.

Prefeito: Marco Hernani Hyssa Luiz.

Advogado: Evaldo José Custódio.

Acompanha: TC-001912/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Altinópolis, exercício de 2013, com recomendações a serem transmitidas pela Unidade Regional responsável, consoante indicado no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

TC-001862/026/13

Prefeitura Municipal: Rancharia.

Exercício: 2013.

Prefeito: Marcos Slobodticov.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi, Daniela Ap. Pacheco e outros.

Acompanha: TC-001862/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Rancharia, exercício de 2013, com recomendações a serem transmitidas pela Unidade Regional responsável, consoante indicado no referido voto, e determinações à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

TC-001219/006/11

Recorrente: Agenor Mauro Zorzi - Ex-Prefeito do Município de Santa Rita do Passa Quatro.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro à Casa Transitória Santa Rita, no exercício de 2010.

Responsáveis: Agenor Mauro Zorzi (Prefeito à época) e Cleuder Valin.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-10-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b" c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária a devolver ao erário municipal a importância recebida, atualizada até a data da efetiva restituição, ficando proibida de receber novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103, do mesmo diploma legal.

Advogado: Carlos Ernesto Paulino.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001397/003/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Recorrente: Paulo Roberto Della G. Scachetti - Ex-Prefeito do Município de Serra Negra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Serra Negra e Hiltec Construtora Ltda., objetivando a construção de uma quadra poliesportiva na EMEI Maria Lúcia Stenghel de Azevedo.

Responsável: Paulo Roberto Della G.Scachetti (Prefeito à época).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-03-15, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/9, aplicando ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Flávio Poyares Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-800058/257/11

Recorrentes: Rodrigo Antônio de Agostinho Mendonça - Prefeito do Município de Bauru e Arnaldo Simão Junior – Servidor Público Municipal.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Bauru, para tratar da matéria referente ao acúmulo de cargos de médicos – incompatibilidade de jornadas, no exercício de 2011.

Responsável: Rodrigo Antônio de Agostinho Mendonça (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-07-14, que julgou irregular o acúmulo indevido de cargos e a incompatibilidade de horário, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Gabriella Lucarelli Rocha, Fernando Montes Lopes, Maria Gabriela Ferreira de Mello, Ricardo Genovez Paterlini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença combatida.

TC-800095/255/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Barueri e Rubens Furlan – Ex-Prefeito.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Barueri, para tratar de pagamento de anuidades da Associação dos Advogados de São Paulo, no exercício de 2011.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito à época) e Carlos Zicardi (Vice-Prefeito à época).

Em Julgamento Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-05-14, que julgou irregular o pagamento de anuidades da Associação, condenando os responsáveis ao recolhimento da importância impugnada,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



devidamente atualizada, com base no artigo 33, inciso III, alínea “c”, e artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Humberto Alexandre Foltran Fernandes, Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Acompanha: Expediente: TC-043508/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, com decorrente ratificação dos fundamentos da r. Sentença de fls. 86/89.

TC-001451/006/12

Recorrente: Fernando Galvão Moura – Prefeito do Município de Bebedouro.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bebedouro e a Empresa Jornalística da Cidade de Bebedouro Ltda. ME, objetivando a prestação de serviços de publicidade de atos públicos legais da Prefeitura, em jornal de ampla circulação no Município.

Responsável: Fernando Galvão Moura (Prefeito).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-09-14, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Flavia Maria Palaveri, Fabiano Balbino Vieira e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Acompanham: Expedientes: TC-015979/026/13 e TC-001298/006/12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a sentença prolatada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, expedindo-se os ofícios e comunicados de estilo, conforme determinado na decisão combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-0001189/009/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Cesário Lange.

Contratada: Panobra Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Ramiro de Campos (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia para realização de empreendimento com 60 unidades habitacionais.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-07-13. Valor – R\$3.729.353,50.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



regulares a Concorrência e o Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cesário Lange e a empresa Panobra Engenharia e Construções Ltda.

TC-000191/008/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Contratada: Consfran Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Afonso Macchione Neto (Prefeito).

Objeto: Construção do Parque Aberto 01, componente de Requalificação Urbana de Catanduva na implantação do “Projeto Corredores Verdes do Rio São Domingos”, contando com infraestrutura de calçamentos urbanos e passeios em geral, arborização e vegetação paisagística, estacionamento, circuito de ciclovias, lago artificial, escadarias e rampas de acesso ao parque e passarelas sobre o Rio São Domingos, quadras poliesportivas, playground, sanitários, mobiliário urbano e iluminação pública, com área de 105.470m².

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-01-12. Valor – R\$5.296.407,09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 30-03-12 e 10-08-13.

Advogados: José Francisco Limone e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato envolvendo a Prefeitura Municipal de Catanduva e a empresa Consfran Engenharia e Comércio Ltda., acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar ao responsável legal, Senhor Afonso Macchione Neto, Prefeito Municipal à época, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o retorno à Fiscalização competente, para instrução de eventuais termos aditivos e verificação da execução contratual.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001102/001/12

Representante: Empresa Priori Veículos, Peças e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Birigui.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Responsável: Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº98/2011, promovido pelo Executivo Municipal de Birigui, objetivando a aquisição de 10 caminhões. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 07-06-14 e 30-05-15.

Advogados: Glauco Peruzzo Gonçalves, Juliana Maria Simão Samogin, Fabiano Sanches Bigélli e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-001185/001/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Birigui.

Contratada: Munich Automóveis e Peças Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de um veículo 0(zero)km destinado à Secretaria de Segurança Pública.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-08-11. Valor – R\$49.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 07-06-14 e 30-05-15.

Advogados: Glauco Peruzzo Gonçalves, Juliana Maria Simão Samogin, Fabiano Sanches Bigélli e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-001186/001/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Birigui.

Contratada: Comercial Araçatuba de Veículo Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de 10 caminhões 0(zero)km destinados à Secretaria de Serviços Públicos de Água e Esgoto.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-001185/001/13). Contrato celebrado em 05-08-11. Valor – R\$865.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 16-11-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 07-06-14 e 30-05-15.

Advogados: Glauco Peruzzo Gonçalves, Juliana Maria Simão Samogin, Fabiano Sanches Bigélli e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, assinalando, em preliminar, que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, decidiu julgar, no mérito, procedente a Representação (TC-001102/001/12) e irregulares o Pregão Presencial nº 098/11 (analisado no TC-001185/001/13), os Contratos e o Termo de Aditamento em exame,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, por fim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar à autoridade que homologou o certame e firmou os instrumentos, Wilson Carlos Rodrigues Borini, então Prefeito Municipal de Birigui, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003834.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Metalpox Indústria e Comércio de Móveis Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Tiago Nogueira (Secretário de Gabinete).

Autoridade Responsável pela Homologação: Arlindo José de Lima (Secretário de Governo).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Gilmar Silvério (Secretário da Educação).

Objeto: Registro de preços para aquisição e montagem de mobiliários diversos destinados às Unidades da Secretaria da Educação – Lote 04.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços nº 80/14 celebrada em 14-02-14. Nota de Empenho nº 3745/14 emitida em 24-02-14. Valor – R\$105.436,40. Nota de Empenho nº 4962/14 emitida em 12-03-14. Valor – R\$12.104,00. Nota de Empenho nº 5884/14 emitida em 25-03-14. Valor – R\$251.238,56. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 13-03-15.

Advogado: Dulce Bezerra de Lima.

Procuradora de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-003838.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: CIAMA – Representações e Comércio Ltda. – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Gilmar Silvério (Secretário da Educação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Objeto: Registro de preços para aquisição e montagem de mobiliários diversos destinados às Unidades da Secretaria da Educação – Lotes 01, 02 e 03.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-003834.989.14). Ata de Registro de Preços nº 81/14 celebrada em 14-02-14. Nota de Empenho nº 4497/14 emitida em 28-02-14. Valor – R\$460.613,26. Nota de Empenho nº 4785/14 emitida em 06-03-14. Valor – R\$16.050,00. Nota de Empenho nº 4972/14 emitida em 12-03-14. Valor – R\$83.073,32. Nota de Empenho nº 5773/14 emitida em 21-03-14. Valor – R\$71.326,64. Nota de Empenho nº 15676/14 emitida em 25-07-14. Valor – R\$96.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 13-03-15.

Advogado: Dulce Bezerra de Lima.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-003840.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: KASS Móveis para Escritório Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Gilmar Silvério (Secretário da Educação).

Objeto: Registro de preços para aquisição e montagem de mobiliários diversos destinados às Unidades da Secretaria da Educação – Lotes 05, 06 e 07.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-003834.989.14). Ata de Registro de Preços nº 82/14 celebrada em 14-02-14. Nota de Empenho nº 3746/14 emitida em 25-02-14. Valor – R\$267.522,40. Nota de Empenho nº 4491/14 emitida em 28-02-14. Valor – R\$3.842,00. Nota de Empenho nº 4965/14 emitida em 12-03-14. Valor – R\$31.863,00. Nota de Empenho nº 5791/14 emitida em 21-03-14. Valor – R\$52.871,60. Nota de Empenho nº 15679/14 emitida em 25-07-14. Valor – R\$82.740,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 13-03-15.

Advogado: Dulce Bezerra de Lima.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-000261.989.14

Representante: Antonio Romero Móveis – ME, por seu procurador, André Luiz da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo André.

Responsável: Gilmar Silvério (Secretário da Educação).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Edital do Pregão Presencial nº 121/2013-RP, destinado ao registro de preços para aquisição e montagem de mobiliários diversos destinados às Unidades da Secretaria da Educação.

Advogados: Fausto Romera e Dulce Bezerra de Lima.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial (analisado no TC-003834.989.14) e as Atas de Registro de Preços e ilegais as despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



decorrentes, acionando-se as os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Considerou, ainda, procedente a Representação apresentada por Antonio Romero Móveis – ME (TC-000261.989.14).

Decidiu, por fim, com fundamento, inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei Complementar, aplicar à autoridade que homologou o certame, Senhor Arlindo José de Lima, Secretário Municipal de Governo, pena de multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, devendo o recolhimento ser efetuado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-028921/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Construtora Hudson Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

Objeto: Construção da Escola Técnica (ETEC) na Avenida Arnaldo Rodrigues Bittencourt – Centro Comercial Barueri, em regime de empreitada por preços unitários, conforme memorial descritivo, plantas e planilha orçamentária.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 23-06-10 e 26-07-10. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 09-11-10. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 14-02-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 18-02-14.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos de aditamento subscritos em 23-06-10 e 26-07-10, incidentes em contratação envolvendo a Prefeitura de Barueri e a Construtora Hudson Ltda., acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica deste Tribunal, sem prejuízo de tomar conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo da obra.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos responsáveis pela assinatura dos Termos, Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções), multas no valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



correspondente a 200 (duzentas) UFESPs para cada um, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento dos débitos para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000316/001/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: Vega Engenharia Ambiental S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que Ratificou a Dispensa de Licitação: Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito) e Tadami Kawata (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-03-10. Valor – R\$2.794.584,50. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 30-06-10 e 13-12-12.

Advogados: José Roberto Manesco, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Renata dos Santos Melo, Fábio Barbalho Leite, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Fabricio Abdo Nakad e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000554/001/10, TC- 026056/026/10 e TC-041731/026/10.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000572/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: SS Silveira & Silveira Comercial Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marcelo Batista Borges (Secretário de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Objeto: Aquisição de kits escolares.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços assinada em 14-12-09. Contrato celebrado em 04-01-10. Valor – R\$2.142.595,40. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 30-04-10 e 20-10-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Viviana Regina Coltro Demartini, Thatyana Aparecida Fantini, Elke Gomes Veloso, Ieda Manzano de Oliveira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-028253/026/10.

TC-000676/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: SS Silveira & Silveira Comercial Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Objeto: Aquisição de kits escolares.

Em Julgamento: Licitação e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-000572/003/10). Contrato celebrado em 22-12-10. Valor – R\$3.093.040,05. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 20-10-11.

Advogados: Elke Gomes Veloso, Ieda Manzano de Oliveira e outros.

TC-000509/003/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: SS Silveira & Silveira Comercial Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Objeto: Aquisição de kits escolares.

Em Julgamento: Licitação e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-000572/003/10). Contrato celebrado em 18-12-09. Valor – R\$1.041.695,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 11-04-15.

Advogados: Viviana Regina Coltro Demartini, Thatyana Aparecida Fantini, Elke Gomes Veloso, Ieda Manzano de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 116/09, a Ata de Registro de Preços assinada em 14/12/09 (analisados no TC-000572/003/10) e os Contratos em exame, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável à época, Senhor Ângelo Augusto Perugini (ex-Prefeito), multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, seja dado conhecimento ao Ministério Público Estadual, para eventuais providências de sua responsabilidade.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001138/009/10

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Itatinga.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Instituto de Gestão e Assessoria Pública – IGEAP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ailton Fernandes Faria (Prefeito) e Pérsius Antunes Sampaio (Diretor Presidente do Conselho de Administração da OSCIP).

Objeto: Promoção da assistência social, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável, conforme artigo 3º, inciso I, da Lei 9.790, de 23 de março de 1999 e artigo 6º, inciso I, do decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, através do desenvolvimento do Projeto “Desenvolvimento e Inclusão Social” que se realizará por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes.

Em Julgamento: Termo de Parceria nº 002/2009 firmado em 28-01-09. Valor – R\$1.678.097,15. Termo de Rescisão de Parceria firmado em 31-08-09. Providências em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 28-10-10.

Advogados: David Antonio Rodrigues e Neivaldo Marcos Dias de Moraes.

TC-001326/009/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itatinga.

Entidade Beneficiária: Instituto de Gestão e Assessoria Pública – IGEAP.

Responsáveis: Ailton Fernandes Faria (Prefeito) e Pérsius Antunes Sampaio (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 23-11-10.

Exercício: 2009.

Valor: R\$618.741,11.

Advogado: Glaucia Cristina Chiararia.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Termo de Parceria de 28-01-09, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itatinga e o Instituto de Gestão e Assessoria Pública – IGEAP (TC-001138/009/10) e a comprovação da aplicação dos recursos repassados no exercício de 2009 (TC-001326/009/10), tomando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



conhecimento do Termo de Rescisão firmado em 31-08-09, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Deixou, por fim, diante da ausência de comprovação de desvio de finalidade na aplicação dos recursos, de condenar a entidade beneficiária a devolver a importância recebida da Prefeitura Municipal de Itatinga.

TC-001169/010/13

Contratante: Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras.

Contratada: Petroquality Distribuidora de Combustíveis Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos Scarcella (Presidente Executivo).

Objeto: Fornecimento parcelado de 1.520.000 litros de óleo diesel S10.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 24-10-13. Valor – R\$3.602.400,00. Termo de Aditamento celebrado em 30-12-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 30-04-14.

Advogados: Henrique Nelson de Moura e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 007/2013 e o Contrato s/nº, celebrado em 24-10-13, entre o Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras e a empresa Petroquality Distribuidora de Combustíveis Ltda.

Decidiu, outrossim, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregular o Termo Aditamento nº 003/13, firmado em 30-12-13, aplicando-se as disposições contidas no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-045291/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Viação Transpérولا Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Helena Ribeiro (Secretária de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Locação de veículos utilitários.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-09-13. Valor – R\$456.480,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 08-02-14 e 30-05-15.

Advogados: Alberto Barbella Saba, Edma dos Santos Silva, José Roberto Hatje, Ligia Fernanda Kazokas, Maristela Brandão Vilela, Vanessa Araújo Bueno de Godoy e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato nº 11501/2013, havido entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a empresa Viação Transpérola Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar à autoridade que ratificou a dispensa e firmou o instrumento, Maria Helena Ribeiro, Secretária de Obras e Serviços Públicos, multa no valor correspondente a 250 (duzentos e cinquenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001674/003/14

Contratante: Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste.

Contratada: Saint-Gobain Canalização Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Wilson Roberto Scarazzatti (Diretor Superintendente).

Objeto: Aquisição de diversos materiais para obra de ampliação, distribuição e reservação de água na zona leste mediante ampliação da produção da ETA VI.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 26-03-13. Valor - R\$5.700.000,00. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicado no D.O.E de 18-10-14.

TC-001677/003/14

Contratante: Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste.

Contratada: Kanaflex S/A Indústria de Plásticos.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Wilson Roberto Scarazzatti (Diretor Superintendente).

Objeto: Aquisição de diversos materiais para obra de ampliação, distribuição e reservação de água na zona leste mediante ampliação da produção da ETA VI.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico (analisada no TC-001674/003/14). Contrato celebrado em 26-03-13. Valor - R\$3.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E de 27-11-14.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico nº 02/2013 (analisado no TC-001674/003/14) e os Contratos em exame, acionando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Diretor Superintendente informe a este Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável que firmou os instrumentos, Senhor Wilson Roberto Scarazzatti, ex-Diretor Superintendente, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000034/007/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Entidade Beneficiária: Associação dos Estudantes Técnicos e Universitários de São Sebastião – AETU.

Responsáveis: Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito) e Gilberto Batista Coelho (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-02-14. Providências em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo em 12-05-14, 29-05-14, 30-05-14 e 31-05-14.

Exercício: 2006.

Valor: R\$800.000,00.

Advogados: Fabiana Balbino Vieira, Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à Associação dos Estudantes Técnicos e Universitários de São Sebastião – AETU, durante o exercício de 2006, no valor de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais), dando-se quitação ao responsável pelo recebimento dos recursos, com recomendação à Origem.

Ficam excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000357/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal: São Pedro do Turvo.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Antonio Carlos Leo Padilha.

Acompanha: TC-000357/126/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de São Pedro do Turvo, exercício de 2013, quitando o responsável, Senhor Antonio Carlos Leo Padilha, na forma do artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendações ao Presidente da Câmara.

Excetuam-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002975/026/11

Câmara Municipal: Taubaté.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Jeferson Campos.

Advogados: Fausto Sérgio de Araújo, Luiz Silvio Moreira Salata, Maria Silvia Madeira M. Salata, Hugo de Oliveira Vieira Basili e outros.

Acompanha: TC-002975/126/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Taubaté, exercício de 2011, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, quitar o responsável, Senhor Jeferson Campos, com recomendações à atual Administração.

Determinou, outrossim, que a Fiscalização, quando da futura inspeção “in loco”, verifique o efetivo adimplemento das medidas regularizadoras anunciadas nas alegações de defesa, bem como o cumprimento da decisão judicial relacionada ao pagamento de horas extraordinárias aos servidores da Câmara, conforme consignado no voto do Relator, juntado aos autos, devendo, ainda, providenciar a formação de autos próprios, como exame de “Termos Contratuais”, para análise do Pregão n° 09/2011 (item C.2.2 – fls. 34/36).

TC-001631/026/13

Prefeitura Municipal: Magda.

Exercício: 2013.

Prefeitos: Leonardo Barbosa de Melo e Zenaide Nossa.

Períodos: 01-01-13 a 23-05-13, 23-07-13 a 31-12-13, 24-05-13 a 22-07-13.

Advogados: Aparecido Carlos Santana e José Augusto Alegria.

Acompanha: TC-001631/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Magda, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Administrador, à margem do parecer e mediante ofício.

TC-001813/026/13

Prefeitura Municipal: Mairinque.

Exercício: 2013.

Prefeito: Rubens Merguizo Filho.

Advogado: Cintia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro e outros.

Acompanham: TC-001813/126/13 e Expedientes: TC-017966/026/14, TC-011154/026/15 e TC-022729/026/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mairinque, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Administrador, à margem do voto e mediante ofício.

Determinou, por fim, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, o arquivamento do TC-017966/026/14, do TC-022729/026/15 e do TC-011154/026/15.

A sustentação oral deduzida pela Representante do Ministério Público de Contas, Dra. Élide Graziane Pinto, constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

TC-002145/026/13

Prefeitura Municipal: Itaoca.

Exercício: 2013.

Prefeito: Rafael Rodrigues de Camargo.

Advogados: Carlos Pereira Barbosa Filho e outros.

Acompanham: TC-002145/126/13 e Expedientes: TC-000104/016/14 e TC-005502/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itaoca, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Administrador, mediante ofício, devendo ainda a Administração ser alertada sobre a necessidade de manter em dia o recolhimento dos encargos sociais, bem como de estabelecer rigoroso controle dos gastos com combustíveis, providências que devem ser acompanhadas na próxima fiscalização "in loco".

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes TC-000104/016/14 e TC-005502/026/15.

TC-001700/026/13

Prefeitura Municipal: Sebastianópolis do Sul.

Exercício: 2013.

Prefeito: Waldomiro Meneguini.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Loy Anderson dos Santos, Ângelo Aparecido Biazi e outros.

Acompanha: TC-001700/126/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sebastianópolis do Sul, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Administrador, à margem do voto e mediante ofício.

Determinou, por fim, que a Fiscalização, quando do próximo roteiro "in loco", verifique a efetiva implementação das medidas anunciadas nas razões de defesa de fls. 43/53, relativamente à elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; aperfeiçoamento do controle de consumo de combustíveis e levantamento dos bens móveis e imóveis da Municipalidade.

TC-000387/003/04

Embargante: Prefeitura Municipal de Itatiba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itatiba e Geraldo J. Coan e Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo de merenda escolar.

Responsáveis: José Roberto Fumach e João Gualberto Fattori (Prefeitos), Estevan Sartoratto e Tarcísio Germano de Lemos Filho (Secretários de Negócios Jurídicos) e Maria de Fátima Silveira Polesi Lukjanenko (Secretária de Educação).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares do 3º ao 7º termos aditivos ao contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-06-15.

Advogados: Thais Andressa Constantino, Michele Viviane Fumachi, Magaly Pereira de Amorim e outros.

Acompanham: Expedientes TC-011617/026/11 e TC-023261/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, entendendo que não prosperam as alegações de obscuridade e omissão levantadas pela parte embargante, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Itatiba, mantendo-se a decisão embargada, em todos os seus termos.

TC-000340/012/12

Embargante: Décio José Ventura – Prefeito do Município de Ilha Comprida.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Ilha Comprida, no exercício de 2010.

Responsável: Décio José Ventura (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-07-15.

Advogada: Tânia Mara Avino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu no sentido do não acolhimento dos Embargos opostos pelo Senhor Décio José Ventura.

TC-001287/001/12

Embargante: Franklin Querino da Silva Neto – Ex-Prefeito Municipal de Lourdes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lourdes e Martins & Garcia Consultoria e Assessoria em Matéria Pública Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria na área tributária.

Responsável: Franklin Querino da Silva Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou irregulares a licitação e o contrato acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-15.

Acompanha: Expediente: TC-023216/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, em todos os seus termos.

TC-002051/002/10

Recorrente: Antonio Benedito Salla – Prefeito Municipal de Brotas à época e Gustavo Batista – responsável pelo adiantamento.

Assunto: Preferencial relativo a irregularidades em prestação de contas de adiantamentos, da Prefeitura Municipal de Brotas, no exercício de 2009.

Responsáveis: Antonio Benedito Salla (Ordenador da Despesa e Prefeito à época) e Gustavo Batista (Responsável pelo Adiantamento).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-06-14, que julgou irregulares as despesas realizadas, condenando o ordenador das despesas e em caráter solidário, o responsável pelo adiantamento, ao recolhimento da importância apontada nos autos, devidamente atualizada, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” e artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000043/002/11

Recorrente: Izabel Cristina Campanari Lorenzetti – Prefeita do Município de Lençóis Paulista.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, no exercício de 2009.

Responsável: Izabel Cristina Campanari Lorenzetti (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-02-14, que julgou ilegal o ato de admissão da servidora Eduarda Pinto Gasparotto, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a admissão de Eduarda Pinto Gasparotto para a função de Telefonista, no exercício de 2009, ficando, de conseguinte, afastada a penalidade imposta.

TC-000412/026/11

Recorrente: Aparecido Onorato – Ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Turiúba – IPREMT.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência do Município de Turiúba – IPREMT, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Aparecido Onorato (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-11-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Silvio José Trindade e outros.

Acompanham: TC-000412/126/11 e Expedientes: TCs-009552/026/12, 034409/026/13 e 034413/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-001037/010/12

Recorrente: Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba – FUMEP.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba - FUMEP, no exercício de 2011.

Responsável: Antonio Carlos Copatto (Diretor Executivo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-10-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ediberto Diamantino e Silmara Zotelli Cruz.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do Recurso Ordinário em exame, por intempestivo, determinando a remessa dos autos à consideração do Julgador Originário, Auditor Josué Romero, para adoção das providências que considerar oportunas.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



A Senhora Procuradora presente à sessão indicou os itens 54, 55 e 56, respectivamente processos **TC-001582/002/12**, **TC-001220/002/12** e **TC-000618/002/13**, que, depois de juntados voto e acórdão, deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Dimas Eduardo Ramalho

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Élida Graziane Pinto

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SDG-1/ESBP.